



**Protocolo n. 17.382.177-8**

**Interessado:** Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO/SEAP

**Assunto:** Reajuste dos contratos para a prestação do serviço “TaxiGovPR”

## **INFORMAÇÃO 188/2021 – AT/GAB/PGE**

### **1. RELATÓRIO**

O Secretário de Estado da Administração e Previdência formulou alguns questionamentos acerca do reajuste de contratos para a prestação de serviços continuados de transporte individual remunerado de passageiros (“TaxiGOVPR”), que foram firmados por diversos órgãos estaduais. A consulta foi formulada nos termos seguintes (Ofício n. 372/2021, às fls. 15/16):

Trata o presente protocolo da solicitação do Departamento de Gestão do Transporte Oficial - DETO, quanto à aplicação de reajuste nos contratos oriundos do Pregão nº 895/2019-SRP para Contratação de Empresa responsável pela prestação de serviços continuados de transporte individual remunerado de passageiros, o chamado TaxiGOVPR.

O Departamento encaminhou consulta à Assessoria Técnica da SEAP, que se manifestou através da Informação nº 151/2021 (fls. 6 a 8), contudo as respostas apresentadas não foram suficientes para que o mesmo tivesse segurança jurídica para decidir pela realização ou orientação do reajustamento de preços, permanecendo alguns questionamentos, bem como levando ao surgimento de novos.



Diante do exposto, solicita-se análise e manifestação pela Procuradoria Geral do Estado quanto às dúvidas elencadas pelo Departamento de Gestão do transporte Oficial – DETO/SEAP:

**1. É possível este DETO/SEAP determinar aos órgãos a realização do reajuste, independentemente da data de assinatura do contrato?**

- 1.1 A quem deve ser requerido o reajuste, de fato?
- 1.2 O DETO pode emitir aviso para realização do reajuste?
- 1.3 Constatado que o reajuste é devido e emitido aviso pelo DETO, poderá a empresa implementá-lo em seu sistema ou deverá aguardar a formalização de apostilamento por todos os órgãos?
- 1.4 Como proceder se algum órgão se negar ou não fizer o apostilamento (estaria o reajuste do preço ofertado pela empresa, mesmo previsto, sujeito ao arbítrio do órgão)?

**2. O reajuste deve ser retroativo? Caso afirmativo, a partir de qual data?**

- 2.1 Considerando que a Administração concorreu para tanto, teria a Contratada precluído de seu direito?
- 2.2 Descartando-se tal hipótese e o reajuste seja devido, deve ser retroativo a que data e qual o período a ser considerado para cálculo do índice?

O protocolado foi instruído com a seguinte documentação: **(a)** Memorando nº 006/2021-SEAP/DETO (fls. 2/5); **(b)** Informação nº 151/2021 – SEAP/AT (fls. 6/8); **(c)** Ofício nº 097/2021-SEAP/DETO (fls. 9/14); **(d)** Ofício nº 372/2021-SEAP/GS (fls. 15/16); **(e)** Despachos de encaminhamento (fls. 17, 18, 19 e 20).

## 2. ANÁLISE

Esta manifestação tem natureza meramente opinativa e é estritamente jurídica. Dessa forma, não serão examinados aspectos relacionados à conveniência e oportunidade administrativa ou de natureza eminentemente técnica. Além disso, o exame é restrito às perguntas formuladas pela consulente.



Eis o primeiro grupo de questionamentos:

1. É possível este DETO/SEAP determinar aos órgãos a realização do reajuste, independentemente da data de assinatura do contrato?

1.1 A quem deve ser requerido o reajuste, de fato?

1.2 O DETO pode emitir aviso para realização do reajuste?

1.3 Constatado que o reajuste é devido e emitido aviso pelo DETO, poderá a empresa implementá-lo em seu sistema ou deverá aguardar a formalização de apostilamento por todos os órgãos?

1.4 Como proceder se algum órgão se negar ou não fizer o apostilamento (estaria o reajuste do preço ofertado pela empresa, mesmo previsto, sujeito ao arbítrio do órgão)?

Sobre o assunto, é importante distinguir o procedimento de seleção de fornecedores (licitação), realizado por meio de pregão eletrônico com o fim de formalizar uma *ata de registro de preços*, dos contratos celebrados pelos diversos órgãos da Administração *a partir* dos preços registrados em ata.

A matéria é atualmente regulamentada pelo Decreto Estadual 7.303/2021 e foi, desde a data da realização do Pregão Eletrônico nº 895/2019 até a entrada em vigor do novo Decreto, regulamentada pelo Decreto Estadual 2.734/2015. No que interessa à consulta, ambos possuem disciplina similar.

O Decreto Estadual 7.303/2021 define o DECON/SEAP<sup>1</sup> como órgão *gerenciador*, a quem compete (Decreto Estadual 2.734/2015):

**Art. 4º** Considera-se Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços:

I - o Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, para aquisições de bens e contratação de

<sup>1</sup> Na regulamentação do Decreto revogado, DEAM/SEAP – art. 6º.



serviços de uso comum, e que não se enquadrem como de engenharia;

(...)

**Art. 5º** Compete ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

**I** - registrar a intenção para registro de preços e dar publicidade aos demais órgãos e entidades para que manifestem seu interesse na aquisição de bens, contratação de obras ou serviços objeto de licitação para Registro de Preços, estabelecendo, quando for o caso, número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento, observado o Parágrafo único deste artigo.

**II** - realizar pesquisa de preços, para procedimentos iniciados no órgão gerenciador, bem como definir a tabela de referência para obras e serviços de engenharia, destacando os respectivos valores que serão licitados;

**III** - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação do respectivo termo de referência ou do projeto básico, destinado a atender os requisitos de padronização e racionalização;

**IV** - recusar os quantitativos considerados ínfimos;

**V** - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório.

**VI** - realizar o procedimento licitatório, bem como todos os atos dele decorrente, tais como a assinatura da ata e sua disponibilização aos órgãos participantes;

**VII** - gerenciar a ata de registro de preços;

**VIII** - conduzir os procedimentos relativos a eventuais revisões dos preços registrados;

**IX** - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção para registro de preços;

**X** - registrar as penalidades administrativas aplicadas previstas em lei e no instrumento convocatório;

**XI** - verificar se os pedidos de realização de registro de preços, formulados pelos órgãos e entidade da administração pública estadual, efetivamente se enquadram nas hipóteses previstas no art. 3.º, caput, e parágrafo único deste Decreto, podendo indeferir os pedidos que não estejam de acordo com as referidas hipóteses.

**Parágrafo único.** A publicidade da intenção de registro de preços aos demais órgãos e entidades, prevista no inciso I, do caput deste artigo, poderá ser dispensada pelo órgão gerenciador quando o objeto for de interesse restrito a órgãos específicos da Administração Pública Estadual;



Portanto, ao órgão gerenciador competem as medidas relativas ao registro de preços e à sua disponibilização aos demais órgãos, bem como a centralização e organização das penalidades eventualmente aplicadas pelos diversos órgãos contratantes aos fornecedores.

Já aos órgãos participantes, que venham a realizar a contratação, compete a administração efetiva do contrato, com a realização de todos os atos diretamente relacionados ao seu cumprimento, conforme os artigos 7º e 8º do Decreto revogado e os artigos 6º e 7º do novo Decreto:

Art. 7º Compete ao órgão, entidade ou unidade orçamentária participante:

I - registrar o interesse em participar do registro de preços no Sistema GMS – Previsão de Consumo, informando estimativa de contratação, justificando a contratação e os quantitativos previstos, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou termo de referência ou projeto básico, visando a instauração do procedimento licitatório;

II - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;

III - por ocasião da manifestação de interesse, solicitar a inclusão de novos itens, que deverá ser feita no prazo previsto pelo órgão gerenciador;

IV - tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

V - emitir a ordem de compra, ordem de serviço ou contrato no Sistema GMS, quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços;

VI - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

VII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais; e

VIII - registrar no Cadastro Unificado de Fornecedores eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal.



Parágrafo único. Compete ao órgão, entidade ou unidade orçamentária participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências no Cadastro Unificado de Fornecedores.

Nessa linha, o Decreto 7.303/2021 prevê que as alterações nos preços pactuados, diretamente na ata de registro de preços, competem ao órgão administrador; entretanto, uma vez realizada a contratação, compete ao *órgão contratante* as demais providências necessárias ao seu cumprimento, inclusive relativamente à assinatura de aditivos contratuais e apostilamento de eventuais alterações:

**Art. 25.** Os contratos celebrados em decorrência do Registro de Preços estão sujeitos às regras previstas na Lei nº 15.608, de 2007, e subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

**§ 1º** Os contratos poderão ser prorrogados e alterados de acordo com o previsto em lei e no edital da licitação, inclusive quanto ao acréscimo de que trata o art. 112, § 1o, inciso II, da Lei nº 15.608, de 2007, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ata de registro de preços.

**§ 2º** O prazo de vigência dos contratos para aquisição de bens e contratações de serviços que não se enquadrem como de engenharia, decorrentes de ata de registro de preços, será definido pelo edital de licitação, observadas as disposições do art. 103, da Lei nº 15.608, de 2007, enquanto que o prazo de execução e de vigência dos contratos de obras e serviços de engenharia serão definidos nos contratos específicos de cada obra ou serviço, em função da dimensão e complexidade de cada objeto a ser contratado.

**§ 3º** O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

**§ 4º A alteração dos preços registrados não altera automaticamente os preços dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, cuja revisão deverá ser feita pelo órgão contratante, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.**



De forma específica, o artigo 3º do Decreto 5.822/2020 prevê que “cabe ao *titular ou dirigente do órgão* a adoção das providências necessárias para implantação do TaxiGOVPR, tais como a formalização do contrato com a empresa responsável, disponibilização da nota de empenho, definição dos gestores, usuários e solicitação do cadastro”.

Dessa forma, há na legislação clara separação nas atribuições dos órgãos contratantes e do órgão administrador da ata de registro de preços: a este compete a realização de todos os atos referentes à seleção e disponibilização dos fornecedores; àqueles competem todas as providências necessárias à consecução do objeto pretendido *a partir* do momento da contratação. Não fosse isso, eventual alteração das obrigações contratuais apenas pode competir às partes contraentes e não a órgão externo à relação contratual.

Fixadas essas premissas, é possível responder ao primeiro grupo de questionamentos formulados pela consultente.

Quanto à **pergunta 1** (“É possível este DETO/SEAP determinar aos órgãos a realização do reajuste, independentemente da data de assinatura do contrato?”), conclui-se que *não* é possível ao DETO/SEAP *determinar* aos órgãos contratantes a realização dos reajustes de preço.

Em relação à **pergunta 1.1** (“A quem deve ser requerido o reajuste, de fato?”), conclui-se que o reajuste deve ser requerido a cada órgão ou entidade contratante. Caso o requerimento, equivocadamente, seja endereçado ao DETO/SEAP (como ocorreu em relação ao Contrato n. 321/2020 – anexos 8 e 9), cabe a ele encaminhar imediatamente o pedido ao órgão contratante, diante dos deveres de eficiência e da boa-fé objetiva, sem prejuízo de que oriente a



empresa contratada a formular os pedidos relacionados aos demais contratos aos respectivos órgãos e entidades contratantes.

Quanto à **pergunta 1.2** (O DETO pode emitir aviso para realização do reajuste?), o DETO/SEAP pode emitir tão somente *orientação* sobre o tema relacionado ao reajuste, que não terá, contudo, caráter compulsório.

Em relação à **pergunta 1.3** (“Constatado que o reajuste é devido e emitido aviso pelo DETO, poderá a empresa implementá-lo em seu sistema ou deverá aguardar a formalização de apostilamento por todos os órgãos?”), não cabe ao DETO/SEAP determinar aos órgãos e entidades estaduais que reajustem os contratos por eles firmados. O reajuste apenas pode ser implementado pela empresa contratada após o apostilamento.

Quanto à **pergunta 1.4** (“Como proceder se algum órgão se negar ou não fizer o apostilamento (estaria o reajuste do preço ofertado pela empresa, mesmo previsto, sujeito ao arbítrio do órgão)?”), o DETO/SEAP não tem competência para tomar medidas em caso de negativa de concessão do reajuste pelos órgãos contratantes. Isso não significa, todavia, haver *arbítrio* dos órgãos quanto ao cumprimento das cláusulas contratuais, mas *incompetência* do DETO/SEAP para a tomada de providências quanto à matéria.

Eis o segundo grupo de questionamentos:

2. O reajuste deve ser retroativo? Caso afirmativo, a partir de qual data?
  - 2.1 Considerando que a Administração concorreu para tanto, teria a Contratada precluído de seu direito?
  - 2.2 Descartando-se tal hipótese e o reajuste seja devido, deve ser retroativo a que data e qual o período a ser considerado para cálculo do índice?





Os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 895/2019, referidos neste protocolado, devem conter, em sua cláusula 4, a seguinte disposição (Anexo 1, p. 38):

#### **4 REAJUSTE**

**4.1** A periodicidade de reajuste do valor deste contrato será anual, conforme disposto na Lei Federal nº 10.192/2001, utilizando-se do IGP-M.

**4.1.1** O reajuste deverá ser solicitado pelo Contratado mediante requerimento protocolado até trinta dias antes do fim de cada período de doze meses.

**4.2** O reajuste será concedido mediante apostilamento, conforme dispõe o art. 108, § 3º, inc. II da Lei Estadual n.º 15.608.2007.

**4.3** Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir do último reajuste.

**4.3.1** Não serão admitidos apostilamentos com efeitos financeiros retroativos à data da sua assinatura.

**4.3.1.1** A concessão de reajustes não pagos na época oportuna será apurada por procedimento próprio.

O reajuste deve considerar a variação ocorrida desde a data limite da apresentação da proposta, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Federal 10.192/2001<sup>2</sup>, do artigo 115 da Lei Estadual 15.608/2007<sup>3</sup>, do artigo 40, XI, da Lei Federal 8.666/1993<sup>4</sup> e do artigo 75, §4º, do Decreto Estadual 4993/2016.<sup>5</sup>

<sup>2</sup> “Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. **§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.**”

<sup>3</sup> “Art. 115. **O reajustamento de preços será efetuado na periodicidade prevista em lei nacional, considerando-se a variação ocorrida desde a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do efetivo adimplemento da obrigação.** Parágrafo único. Quando, antes da data do reajustamento, já tiver ocorrido a revisão do contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico financeiro, será a revisão considerada à ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada.”

<sup>4</sup> “Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará,



Por outro lado, conforme orientação firmada no Parecer nº 016/2016 – PGE, o reajuste consiste em direito disponível da parte contratante e, portanto, não cumpre ao Estado implementá-lo de maneira automática quando for fixado contratualmente o ônus do contratante de solicitá-lo.

Em relação ao caso específico relatado na consulta, não houve a realização de qualquer aditivo e a parte contratada requereu o reajuste *apenas* em relação a *um* dos contratos (Anexos 8 e 9). O e-mail de solicitação, conforme consta do Anexo 8, foi enviado em 11/02/2021; entretanto, o início para a contagem do prazo temporal para o reajuste ocorreu em 11/12/2019, na medida em que esse era o limite para a apresentação da proposta na Ata de Registro de Preços nº 895/2019 (Anexos 1, 2 e 3).

Portanto, a contratada possuía o direito de exigir o reajuste a partir de 11/12/2020, independentemente da data da contratação, mediante requerimento protocolado com até 30 dias de antecedência, nos termos da Cláusula 4.1.1 do Contrato (Anexo 1, p. 38). Tendo sido o pedido realizado apenas em 11/02/2021, não é possível à Administração Pública implementar retroativamente o reajuste para a data de aniversário da apresentação da proposta.

Nesse caso (pedido intempestivo), o reajuste é devido a partir do requerimento. Há a perda do direito ao reajuste em relação ao período anterior,

---

obrigatoriamente, o seguinte: [...] **XI - critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, **desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela,**”

<sup>5</sup> “Art. 75. Reajustamento de preços em sentido estrito é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta. [...] § 4.º **O marco inicial para a concessão do reajustamento de preços em contrato de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra é a data limite para a apresentação da proposta.**”



pois se trata de direito disponível da parte. O pagamento do preço reajustado apenas pode ocorrer a partir do apostilamento, já que este não poderá ter efeitos financeiros retroativos, nos termos da cláusula 4.3.1 do contrato (“Não serão admitidos apostilamentos com efeitos financeiros retroativos à data da sua assinatura”). Os valores não pagos na época própria devem ser apurados em procedimento específico, conforme a cláusula 4.3.1.1 (“A concessão de reajustes não pagos na época oportuna será apurada por procedimento próprio”). Ou seja: o preço reajustado é pago pelo órgão contratante a partir do apostilamento; eventuais valores pretéritos (entre o requerimento e o apostilamento) devem ser apurados e pagos em procedimento específico.

O período a ser considerado para o cálculo do índice é anual, nos termos da cláusula 4.1. Ele inicia-se na data limite para a apresentação da proposta (11/12/2019) e finda um ano depois (11/12/2020). Esse é o período a ser considerado independentemente se o requerimento de reajuste foi formulado de forma tempestiva ou não, ou seja, independentemente se os valores reajustados serão pagos a partir da data de aniversário da proposta (requerimento tempestivo) ou a partir de momento posterior (requerimento intempestivo). A partir de 11/12/2021, os contratos poderão ser novamente reajustados, observado o período de apuração dos 12 meses anteriores (11/12/2020 a 11/12/2021), e assim sucessivamente.

Em relação à preclusão, ela ocorreria apenas no caso de um *comportamento* da parte contratada no sentido de *abdicar* do reajuste, como eventual assinatura de aditivo contratual sem sua previsão e sem a inclusão de ressalva quanto ao reajuste. Nesse sentido é a orientação firmada no Parecer 016/2016 – PGE:

Um terceiro caso a ser estudado é aquele em que o ônus de solicitar o reajuste de preços em sentido estrito é da contratada e



esta não o faz, se mantém inerte nesta questão e firma aditivo contratual de qualquer natureza.

Neste caso a inércia da contratada demonstra que esta não possui interesse em reajustar o contrato, supondo-se que ao estabelecer seu preço, teria levado em conta possíveis reajustes, isto é, mesmo quando o aditivo é de prorrogação de prazo de execução, de vigência ou suspensão do contrato, a contratada aceita que o contrato seja executado pelos mesmos preços dos serviços, sem reajuste.

Assim, quando imposto o ônus ao contratado de solicitar o reajuste dos preços, se este não o faz, ao aditar o contrato ratifica as demais cláusulas e condições fixadas no contrato e refuga, automaticamente, a faculdade de exercer esse direito material, ocorrendo a preclusão lógica, fato que impossibilita a celebração de ato futuro contrário, e, conseqüentemente, desautoriza a efetivação do pleito.

Neste caso, o contratado deveria requerer o reajuste de preços em sentido estrito e não o fez.

Por fim, quanto à informação de que alguns contratos já teriam sido prorrogados, relembra-se à Administração de que a vantajosidade da prorrogação contratual, em detrimento da opção de realização de novo procedimento licitatório, deve ser sempre justificada nos autos respectivos. No caso, o índice contratual eleito para o reajuste é o IGP-M, que acumula uma significativa alta de 32,02% nos últimos 12 meses. Esse elevado percentual, a ser cotejado com outros elementos e dados, aparenta apontar para uma possível desvantagem na prorrogação dos contratos.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que os questionamentos constantes da consulta podem ser respondidos da seguinte forma:

1. É possível este DETO/SEAP determinar aos órgãos a realização do reajuste, independentemente da data de assinatura do contrato? **Não é possível**



ao DETO/SEAP *determinar* aos órgãos contratantes a realização dos reajustes de preço.

1.1 A quem deve ser requerido o reajuste, de fato? **O reajuste deve ser requerido a cada órgão ou entidade contratante. Caso o requerimento, equivocadamente, seja endereçado ao DETO/SEAP (como ocorreu em relação ao Contrato n. 321/2020), cabe a ele encaminhar imediatamente o pedido ao órgão contratante, sem prejuízo de que oriente a empresa contratada a formular os pedidos relacionados aos demais contratos aos respectivos órgãos e entidades contratantes.**

1.2 O DETO pode emitir aviso para realização do reajuste? **O DETO/SEAP pode emitir tão somente *orientação* sobre o tema relacionado ao reajuste, que não terá, contudo, caráter compulsório.**

1.3 Constatado que o reajuste é devido e emitido aviso pelo DETO, poderá a empresa implementá-lo em seu sistema ou deverá aguardar a formalização de apostilamento por todos os órgãos? **Não cabe ao DETO/SEAP determinar aos órgãos e entidades estaduais que reajustem os contratos por eles firmados. O reajuste apenas pode ser implementado pela empresa contratada após o apostilamento.**

1.4 Como proceder se algum órgão se negar ou não fizer o apostilamento (estaria o reajuste do preço ofertado pela empresa, mesmo previsto, sujeito ao arbítrio do órgão)? **O DETO/SEAP não tem competência para tomar medidas em caso de negativa de concessão do reajuste pelos órgãos contratantes.**

2. O reajuste deve ser retroativo? Caso afirmativo, a partir de qual data? **O reajuste requerido após 11/12/2020 (data de aniversário da proposta) é devido a partir do requerimento. Contudo, é vedado apostilamento com efeitos financeiros retroativos. Eventuais valores não pagos na época própria (entre o requerimento e o apostilamento) devem ser pagos por meio de procedimento específico.**



2.1 Considerando que a Administração concorreu para tanto, teria a Contratada precluído de seu direito? **A preclusão apenas ocorre no caso de um comportamento da parte contratada no sentido de *abdicar* do reajuste, como eventual assinatura de aditivo contratual sem sua previsão e sem a inclusão de ressalva quanto ao reajuste.**

2.2 Descartando-se tal hipótese e o reajuste seja devido, deve ser retroativo a que data e qual o período a ser considerado para cálculo do índice? **A questão relativa à data foi respondida no item 2. O período a ser considerado para o cálculo do índice é anual, iniciando-se na data limite para a apresentação da proposta (11/12/2019) e findando um ano depois (11/12/2020). A partir de 11/12/2021, os contratos poderão ser novamente reajustados, observado o período de apuração dos 12 meses anteriores (11/12/2020 a 11/12/2021), e assim sucessivamente.**

Por fim, considerando que o índice contratual eleito para o reajuste é o IGP-M, que acumula a significativa alta de 32,02% nos últimos 12 meses, observa-se a necessidade de cautelosa avaliação quanto à vantajosidade de eventuais prorrogações dos contratos, em detrimento da opção de realização de novo procedimento licitatório.

Curitiba, 12 de maio de 2021.

**ANA PAULA SABETZKI BOEING**  
**Procuradora do Estado do Paraná**

Documento: **Informacao188.pdf**.

Assinado por: **Ana Paula Sabetzki Boeing** em 12/05/2021 11:30.

Inserido ao protocolo **17.382.177-8** por: **Ana Paula Sabetzki Boeing** em: 12/05/2021 11:29.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**15afffb7dc3bae4ee59422cc94a98668**.